

ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DE MENORES INFRATORES NO ESTADO DO TOCANTINS

Maria Fernanda Trindade Louça de Oliveira¹

Leiliane Tavares Lima²

Patrícia Coêlho Costa Ribeiro³

Fabiana Luiza Silva Tavares⁴

RESUMO: Este artigo analisa a efetividade das medidas socioeducativas no Tocantins, focando na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei e na redução da reincidência criminal, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Mediante abordagem qualitativa e quantitativa, examinaram-se as condições estruturais das unidades de atendimento, às políticas públicas locais e os índices de criminalidade juvenil, confrontando a teoria legal com a realidade estadual. Os resultados evidenciam que, apesar do amparo legal, a falta de infraestrutura adequada, escassez de programas profissionalizantes e insuficiência de acompanhamento psicossocial comprometem a eficácia das medidas. Conclui-se que são necessários investimentos prioritários em estrutura física, capacitação de equipes e expansão de políticas Inter setoriais para que o sistema socioeducativo tocantinense cumpra seu papel ressocializador e contribua efetivamente para a reinserção social e diminuição da reincidência.

Palavras-chave: Análise. ECA. Estado. Infraestrutura. Medidas Socioeducativas. Políticas públicas. Ressocialização. Reincidência criminal. Reinserção social. SINASE e Tocantins.

7418

I. INTRODUÇÃO

A Declaração dos Direitos Humanos, documento universal da nação, defende em seu artigo 26, que a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito pelos direitos e liberdades fundamentais. Apesar da normativa, ocorrem entraves para a efetividade das medidas socioeducativas na ressocialização de menores infratores no Estado do Tocantins, ferindo a justiça social e a dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, cabe analisar quais papéis o Poder Público, a instituição familiar e a comunidade desempenham para o desenvolvimento das crianças e adolescentes no Estado do Tocantins.

¹Graduanda do Curso de Direito da Universidade Uninassau Palmas Grupo Ser.

² Graduanda do Curso de Direito da Universidade Uninassau Palmas Grupo Ser.

³Graduanda do Curso de Direito da Universidade Uninassau Palmas Grupo Ser.

⁴Graduação pela Unirg, atingiu Fafich, reconhecida pela UFG o diploma. Pós-Graduação em direito penal e processo penal pela unitins. Mestrado em direito e políticas públicas Uniceub Brasília. Professora, da Instituição Uninassau Palmas Grupo Ser.

Nesse prisma, é necessário observar a função determinadora do governo em meio a proteção e responsabilização da criança e adolescente. Segundo o filósofo contratualista, Thomas Hobbes, o Estado tem obrigação em proporcionar meios que auxiliem o progresso do corpo social. No entanto, esse pensamento se contradiz no cenário atual, visto que, lideranças políticas não dão a devida atenção a uma pessoa infanto-juvenil que comete uma infração, por haver dificuldades estruturais, carência de equipes técnicas interdisciplinares e a escassez de suporte contínuo, o que gera uma má administração da lei e por consequência, a inserção social é comprometida. Dessa forma, urgem políticas públicas eficazes para usufruir de uma cidadania e garantias dos direitos das crianças e adolescentes do Tocantins.

Ainda, é perceptível a compreensão do encargo familiar diante da complexidade do menor infrator e como atua perante o acolhimento de suas crianças e adolescentes. A análise, o escritor realista Eça de Queirós, em sua obra “O primo Basílio” critica a instituição familiar moderna e revela seus desafios e a perda da sua função social. Desse modo, em outras palavras, a ausência familiar é causa do aumento de crimes realizados por jovens, já que o suporte educacional vem do berço e a reestruturação emocional por parte de genitores, sendo fundamental para o desenvolvimento de um cidadão responsável e consciente de suas ações frente à sociedade. Logo, nota-se que é excepcional a intervenção ativa dos pais quanto a ressocialização do indivíduo com a finalidade de tornar a sociedade seguidora de seus direitos e deveres.

7419

Além disso, a visão ultrapassada da população em meio ao ‘ex-delinquente’ prejudica o recomeço desses indivíduos no mercado de trabalho e demais áreas. De acordo com a Lei Execução Penal (LEP), reintegrar o preso provisório ou condenado na sociedade é tão importante quanto aplicação de punição. Entretanto, essa ordem não é aplicada na prática, visto que o preconceito da sociedade quanto ao menor infrator é um limitante para a retomada de vida e convívio social perante a sociedade. Logo, é de extrema urgência o rompimento dessa visão equivocada e o incentivo a um olhar equilibrado com segurança e empatia.

No Estado do Tocantins, o sistema socioeducativo enfrenta entraves semelhantes aos verificados em outras partes do país. Esses obstáculos podem comprometer a efetividade das medidas socioeducativas e dificultar a ressocialização, contribuindo para a reincidência infracional.

Entre as possíveis medidas aplicáveis, estão a advertência, o acompanhamento por meio da liberdade assistida, a realização de serviços comunitários, o cumprimento em regime de

semiliberdade e, em casos mais graves, a internação. Todas elas possuem caráter essencialmente pedagógico e devem ser aplicadas considerando as particularidades individuais e o contexto social de cada adolescente. A criminalidade entre adolescentes configura um dos principais desafios enfrentados pela sociedade tocantinense.

Portanto, esta pesquisa tem como objetivo analisar como essas medidas vêm sendo implementadas no Estado do Tocantins e quais têm sido seus impactos concretos. Cabe ao Estado, cumprir com sua função social de proteção integral investindo nas estruturas socioeducativas de menores, melhorando a estrutura civil e aumentando números de funcionários capacitados, com objetivo tornar efetiva a ressocialização do menor juvenil, conforme preconiza o Estatuto da criança e adolescente. Com isso, será possível fomentar reflexões sobre a eficácia das políticas públicas voltadas à juventude em situação de conflito com a lei.

2. O PAPEL DO ESTADO NO ESTUDO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: AVANÇOS E DESAFIOS À LUZ DO ECA

O Estado tem como função garantir a proteção total desses adolescentes que cometem infrações, não apenas um dever, mas um compromisso social previsto pela Constituição de 1988. O artigo 227 deixa claro: o Estado precisa priorizar a vida, a saúde, a educação, o respeito, a liberdade e o direito de todo jovem a viver em família e em comunidade.

Essa prioridade também elencada no (ECA), que reconhece crianças e adolescentes como pessoas com direitos plenos e que merecem proteção integral. Quando um adolescente comete um ato infracional, o ECA, no artigo 112, determina que ele deve ser responsabilizado diante das medidas socioeducativas, mas sempre levando em conta que ele ainda está em processo de ressocialização e desenvolvimento.

Apesar de termos leis avançadas, a realidade ainda apresenta diversos desafios. Faltam estruturas adequadas nas unidades que atendem esses jovens, há carência de profissionais qualificados e pouca articulação entre os serviços públicos envolvidos. Esses fatores dificultam muito a aplicação efetiva das medidas previstas em lei, de acordo com os dados do Sinase 2024. O ECA também lembra, no artigo 88, que toda política voltada à infância e adolescência deve ser construída com a participação da comunidade e baseada em uma gestão descentralizada. Mas, infelizmente, isso muitas vezes não acontece na prática.

Nesse sentido, é evidente que o papel do Estado vai muito além de punir. É preciso um envolvimento verdadeiro para garantir que esses jovens tenham seus direitos respeitados e tenham oportunidades reais de mudança, bem como na elaboração de ações que favoreçam a reintegração social e a redução da reincidência.

Ao destacar que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) configura-se como uma política pública voltada à inclusão de adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais, é fundamental reconhecer que a efetividade das ações socioeducativas está diretamente ligada à integração entre diferentes setores das políticas sociais. Nesse contexto, à luz da sabedoria expressa no provérbio africano que afirma que "é preciso uma aldeia inteira para educar uma criança", este artigo discute a relevância da participação da sociedade, Estado e família no processo das medidas socioeducativas. A análise evidencia que a formação integral da criança não é uma responsabilidade restrita à família, mas um compromisso coletivo que envolve também a comunidade, o Estado e as instituições sociais, reforçando a necessidade de ações integradas para a promoção de direitos e oportunidades desde a primeira infância. Essa concepção está em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que atribui à família, compete à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar, com máxima prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes.

7421

3.A SAÚDE INTEGRAL E OUSO DE DROGAS ENTRE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO ESTADO DO TOCANTINS

Com base nos princípios da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI), a Superintendência de Atendimento Socioeducativo e de Políticas para Crianças e Adolescentes (SASPDC), do Tocantins, desenvolveu, ao longo de 2024, diversas ações voltadas à promoção, prevenção, assistência e reabilitação em saúde para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Entre as iniciativas, destacam-se o acolhimento de enfermagem, consultas médicas, exames de rotina, testes rápidos para ISTS e hepatites, além de ações educativas sobre autocuidado e prevenção de doenças. Tais medidas são fundamentais para garantir a atenção integral e contribuir para a ressignificação da trajetória desses jovens.

No entanto, os dados evidenciam a existência de importantes lacunas. Conforme apresentado nos dados de 2024, 62% dos adolescentes e jovens não estavam em nenhum tipo de tratamento de saúde, enquanto 24,9% estavam em tratamento psiquiátrico e apenas 5,4% em

acompanhamento psicológico. Essa discrepância aponta para uma possível insuficiência na oferta de serviços de saúde mental, especialmente considerando o histórico de vulnerabilidade e violação de direitos vivenciado por muitos desses adolescentes.

Além disso, a baixa adesão aos tratamentos pode também estar relacionada à falta de continuidade dos cuidados, à resistência dos próprios adolescentes ou à carência de profissionais capacitados nas unidades. No que diz respeito aos problemas de saúde agudos, 85,8% não relataram nenhum agravo, o que, embora possa refletir boas condições gerais, também levanta preocupações quanto à possível subnotificação, decorrente de dificuldades de acesso, ausência de triagens regulares ou invisibilização das queixas pelos próprios socioeducandos.

Quanto às doenças crônicas, 8,9% dos adolescentes foram diagnosticados, sendo 3,2% com transtornos psiquiátricos. Embora o índice pareça baixo, ele pode não refletir com precisão a realidade, considerando a carência de diagnósticos especializados e a descontinuidade dos prontuários de saúde durante a execução da medida.

Assim, embora as ações realizadas representem um avanço na estruturação da atenção à saúde, os dados reforçam a necessidade de ampliar a cobertura, qualificar o atendimento interdisciplinar e garantir a articulação efetiva entre o SUS e o sistema socioeducativo. A promoção da saúde no contexto da socioeducação precisa ir além de ações pontuais, exigindo planejamento contínuo, investimentos em formação profissional e o reconhecimento das especificidades desse público, para que o direito constitucional à saúde seja, de fato, efetivado.

7422

No Tocantins, a prevalência do uso de substâncias psicoativas entre adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas é alarmante. Dados coletados pela Superintendência de Atendimento Socioeducativo e de Políticas para Crianças e Adolescentes (SASPDCA) em 2024 revelam que 58,4% dos socioeducandos utilizam maconha, 17,6% consomem álcool, 13,6% fumam tabaco/cigarro, 8,7% fazem uso de cocaína e 1,7% de crack.

O padrão de consumo é igualmente preocupante: 71,5% dos jovens são usuários habituais, indicando um consumo regular e frequente. Apenas 0,6% são experimentadores, enquanto 2,6% apresentam sinais de dependência química. Esses dados evidenciam a urgência de políticas públicas eficazes de prevenção e tratamento.

O adolescente que comete um ato infracional é submetido à responsabilização por meio de decisão judicial, sendo-lhe atribuída uma medida socioeducativa. Essas medidas têm como principal finalidade promover, de forma pedagógica, o desenvolvimento do adolescente,

possibilitando o acesso a direitos e contribuindo para a transformação de valores pessoais e sociais. Conforme previsto no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as medidas variam conforme a situação e a gravidade da infração.

Embora representem uma resposta estatal à prática de um ato ilícito, tais medidas possuem, em sua essência, um propósito educativo, visando a reinserção social do adolescente, conforme prevê o estatuto. A responsabilidade pela aplicação da medida recai sobre o Juiz da Vara da Infância e Juventude, que analisa aspectos como as circunstâncias pessoais do adolescente, a seriedade do ato infracional e a necessidade da medida adotada.

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) estabelece as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes que praticam ato infracional, refletindo a diretriz da proteção integral e da responsabilização diferenciada, adequadas à condição peculiar de desenvolvimento desse grupo. As medidas que incluem desde advertência até internação em estabelecimento educacional devem ser aplicadas de forma proporcional e pedagógica, considerando a gravidade da infração, as circunstâncias do fato e, sobretudo, a capacidade do adolescente de cumpri-las, conforme determina o §1º do mesmo artigo.

Adicionalmente, o §2º reforça um princípio fundamental a vedação absoluta ao trabalho forçado, mesmo sob protesto ou justificativa. Tal previsão reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa em desenvolvimento. Já o §3º prevê um tratamento especializado para adolescentes com doença ou deficiência mental, assegurando que recebam acompanhamento adequado em locais que respeitem suas necessidades específicas, garantindo-lhes igualdade no acesso aos direitos e proteção.

7423

Dessa forma, o ECA não apenas propõe uma resposta jurídica à prática de atos infracionais, mas também incorpora uma abordagem humanizada, educativa e inclusiva, compatível com os preceitos constitucionais e com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) estabelece critérios rigorosos para a aplicação da medida de internação, considerada a mais severa entre as medidas socioeducativas. Essa restrição atende ao princípio da excepcionalidade e brevidade da privação de liberdade, assegurando que essa medida extrema seja utilizada apenas em situações específicas, como: a prática de ato infracional com grave ameaça ou violência à pessoa (inciso

I), reiteração de infrações graves (inciso II), ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (inciso III).

A norma expressa o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, alinhando-se à doutrina da proteção integral e aos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. A privação de liberdade, nesse contexto, deve ser sempre a *última ratio*, ou seja, a última alternativa possível, devendo-se priorizar medidas em meio aberto, como a liberdade assistida ou a prestação de serviços à comunidade, que oferecem maiores possibilidades de reintegração e desenvolvimento.

Assim, o artigo 122 funciona como um mecanismo de controle e de garantia contra a banalização da internação, orientando o Judiciário e os órgãos socioeducativos na adoção de práticas que respeitem a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes e que favoreçam sua ressocialização em consonância com os preceitos constitucionais e legais.

3. A ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES NO TOCANTINS

Nos anos de 2023 e 2024, o Tocantins tem registrado um crescimento expressivo nos índices de criminalidade entre adolescentes. Diversos fatores contribuem para essa realidade, como dificuldades no convívio social, baixo nível educacional, condições precárias de moradia, escassez de recursos financeiros, fácil acesso às drogas e exposição à violência. Esses elementos, entre outros, são frequentemente apontados como causas que levam os adolescentes a se envolverem em atos infracionais.

7424

Os dados do SINASE 2023 evidenciam aspectos cruciais da realidade dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil. A maioria dos Estados colaborou com o levantamento, o que demonstra um esforço nacional de monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas a esse público.

No entanto, os gráficos revelam que a maior parte das internações ocorre por atos infracionais cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, em conformidade com o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece a internação como medida extrema e excepcional.

Outro dado relevante diz respeito à escolarização, a maior parte dos adolescentes internados encontra-se fora da escola, o que reforça sua condição de vulnerabilidade social.

Soma-se a isso a baixa participação em programas de profissionalização, o que limita significativamente suas perspectivas de inserção social e econômica. Esses dados revelam a necessidade urgente de fortalecimento de políticas públicas Inter setoriais, educação, assistência social e qualificação profissional,que garantam não apenas o cumprimento da medida socioeducativa, mas também a efetiva reintegração desses jovens à sociedade.

Assim, embora o ECA e o SINASE proponham uma abordagem pautada na proteção integral e na responsabilização pedagógica, os desafios estruturais ainda comprometem a eficácia das medidas e o rompimento dos ciclos de exclusão e violência.

Apesar da existência de um marco normativo robusto, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o próprio SINASE, o Tocantins enfrenta dificuldades na execução das medidas previstas. Apenas cerca de 30% dos municípios tocantinenses elaboraram seus Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo (PMAS), o que evidencia a fragilidade institucional na implementação das diretrizes de responsabilização e reintegração de adolescentes em conflito com a lei.

Além disso, o Ministério Público do Estado tem identificado falhas como a ausência de documentos fundamentais, falta de capacitação de profissionais e carência de articulação entre os órgãos envolvidos no atendimento socioeducativo. Em resposta a essa situação, foi realizada recomendações e ações conjuntas entre o Ministério Público, os municípios e o Governo do Estado, visando à adequação dos serviços prestados.

7425

Tais recomendações do Ministério Público do Tocantins para os demais municípios, pois, diante do levantamento,dos 139 municípios do Estado, 49 municípios sequer começaram a redigir esses planos decenais, as medidas demonstram um esforço institucional para reverter os índices de reincidência e promover uma inserção social efetiva, pautada na garantia de direitos e no respeito à dignidade juvenil.

De acordo com os dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no ano de 2023, 44 adolescentes e jovens estavam cumprindo medidas socioeducativas no Estado do Tocantins. Em 2024, esse número aumentou para 52, evidenciando um crescimento na demanda por atendimento nas Unidades Socioeducativas. Esses dados reforçam a importância do planejamento e da gestão qualificada das políticas públicas voltadas à execução das medidas socioeducativas, conforme os princípios de legalidade, excepcionalidade e brevidade previstos no SINASE.

Já a Coordenação do SIPIA/CT no Estado do Tocantins em 2024 (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Conselho Tutelar) tem intensificado suas ações voltadas à capacitação dos conselheiros tutelares, promovendo formações tanto na modalidade presencial quanto a distância (EaD), com o objetivo de garantir que os conselheiros tutelares dispusessem de conhecimento técnico necessário para a utilização eficaz da plataforma SIPIA-CT (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Conselho Tutelar), foi desenvolvido um conjunto de ações voltadas à capacitação desses profissionais. Atualmente, o sistema conta com 526 conselheiros tutelares ativos, distribuídos em 105 municípios do Estado do Tocantins.

Observa-se através do levantamento de dados um crescimento significativo nos registros inseridos no SIPIA-CT, evidenciando uma ampliação do uso da ferramenta: em 2023, foram registrados 1.574 atendimentos, distribuídos em 23 municípios; já em 2024, esse número aumentou para 4.525 registros, abrangendo 68 municípios. Esses dados indicam um avanço na capilaridade e na efetividade do uso da plataforma, além de refletirem a evolução na articulação e no fortalecimento da rede de proteção à infância e à adolescência no Estado.

A Central de vagas do Tocantins, configura-se como um serviço estratégico para a gestão, organização e controle da ocupação das Unidades Socioeducativas, sendo administrada pelo Poder Executivo em articulação com o Sistema de Justiça. Desde 2019, a responsabilidade pela sua coordenação no Estado do Tocantins passou a ser exercida pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU), por meio da Superintendência de Administração do Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SASPDCA).

7426

A criação e operação da Central de Vagas encontram respaldo legal no Artigo 227 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e na Decisão nº 4.293/2018, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

No âmbito da regulamentação normativa, destaca-se a Portaria Conjunta nº 05, de 12 de abril de 2023, publicada no Diário da Justiça nº 5397, em 18 de abril de 2023, firmada entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o Governo Estadual. Tal instrumento normativo regulamenta a atuação da Central de Vagas no contexto do Sistema Socioeducativo. Complementarmente, a Portaria SECIJU nº 398, de 28 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6360, de 30 de junho de 2023, disciplina os procedimentos administrativos

relacionados ao ingresso, à transferência e à alocação de adolescentes e jovens nas Unidades Socioeducativas.

No exercício de 2024, o Grupamento de Ações Especializadas em Segurança e Escolta (GAET) atendeu a 162 chamados operacionais, dos quais 70 corresponderam a escoltas externas e 92 a apoios internos nas Unidades Socioeducativas. Esses números, além de evidenciarem a atuação estratégica do GAET, também apontam para a elevada demanda por intervenções especializadas, o que revela a complexidade operacional na garantia da segurança e da continuidade das medidas socioeducativas. Tal cenário reforça a necessidade de investimentos contínuos em estrutura, capacitação e pessoal, a fim de assegurar a integridade física e emocional dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas, bem como dos servidores envolvidos na execução dessas ações.

Marli Marlene Moraes da Costa (2010) enfatiza que, quando o adolescente infringe normas legais e, por essa conduta, expõe-se a riscos, ele não é apenas objeto de proteção, mas também de responsabilização. Ainda assim, tal responsabilização ocorre dentro de uma lógica diferenciada, adequada à sua fase de desenvolvimento e fundamentada nos princípios da dignidade, proteção integral e prioridade absoluta. Assim, compreender essa distinção é essencial para a aplicação correta das medidas previstas no ECA, garantindo o respeito aos direitos fundamentais e a efetividade das ações sociojurídicas voltadas ao público infanto-juvenil.

7427

Apesar dos esforços empreendidos no âmbito de 10 (dez) Unidades Socioeducativas do Estado do Tocantins, com ações voltadas à promoção da saúde, escolarização, profissionalização, esporte, cultura, lazer e espiritualidade, ainda se observam desafios significativos na efetivação plena dos direitos dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Tais ações, alinhadas à Lei nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE), têm como finalidade assegurar o atendimento integral e individualizado, considerando as especificidades desse público.

No ano de 2024, a elaboração do Plano Operativo Municipal (POM) nos municípios de Palmas, Gurupi e Araguaína representou um avanço no planejamento Inter setorial. Como resultado, cinco Unidades Socioeducativas de Palmas foram habilitadas a receber repasses mensais de recursos federais destinados ao custeio de ações voltadas à atenção básica em saúde, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em

Conflito com a Lei (PNAISARI). No entanto, esse avanço ainda se mostra restrito a poucos municípios, evidenciando desigualdades na cobertura e na efetividade das políticas públicas.

Além disso, foram adquiridos equipamentos e materiais permanentes, como aparelhos de ar-condicionado, refrigeradores, bebedouros, instrumentos musicais, livros, móveis e utensílios diversos que, embora representem melhorias importantes na infraestrutura, não são suficientes para superar os déficits históricos relacionados à qualidade da oferta socioeducativa. Persistem desafios relacionados à manutenção das estruturas físicas, à formação continuada das equipes técnicas e ao fortalecimento de redes Inter setoriais que garantam o caráter pedagógico e restaurativo das medidas socioeducativas.

O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) estabelece critérios rigorosos para a aplicação da medida de internação, considerada a mais severa entre as medidas socioeducativas. Essa restrição atende ao princípio da excepcionalidade e brevidade da privação de liberdade, assegurando que essa medida extrema seja utilizada apenas em situações específicas, como: a prática de ato infracional com grave ameaça ou violência à pessoa (inciso I), reiteração de infrações graves (inciso II), ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (inciso III).

A norma expressa o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, alinhando-se à doutrina da proteção integral e aos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. A privação de liberdade, nesse contexto, deve ser sempre a última, ou seja, a última alternativa possível, devendo-se priorizar medidas em meio aberto, como a liberdade assistida ou a prestação de serviços à comunidade, que oferecem maiores possibilidades de reintegração e desenvolvimento.

Assim, o artigo 122 funciona como um mecanismo de controle e de garantia contra a banalização da internação, orientando o Poder Judiciário e os órgãos socioeducativos na adoção de práticas que respeitem a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes e que favoreçam sua ressocialização em consonância com os preceitos constitucionais e legais.

Conforme destaca Aguiar (2022), é fundamental que as medidas socioeducativas sejam aplicadas com base no princípio do melhor interesse do adolescente, sempre respeitando seus direitos humanos e assegurando sua dignidade e integridade. O propósito central dessas medidas é favorecer a ressocialização dos jovens, proporcionando-lhes oportunidades para reintegração plena na sociedade e para a construção de um futuro mais promissor.

Muitas instituições que aplicam medidas socioeducativas enfrentam problemas de superlotação e condições precárias, o que pode contribuir para um ambiente pouco propício ao desenvolvimento positivo dos jovens (SAMPAIO; PIRES, 2021).

Além disso, torna-se essencial implementar estratégias fundamentadas em dados concretos, com ênfase na prevenção e na reintegração social de adolescentes envolvidos em atos infracionais.

4. A IMPORTÂNCIA DA FAMILIANA RESSOCIALIZAÇÃO DOS MENORES INFRATORES

A ruptura de vínculos familiares, muitas vezes marcada por situações de negligência, violência doméstica, abandono ou vulnerabilidade socioeconômica, contribui significativamente para o ingresso precoce desses adolescentes em trajetórias infracionais. Assim, a restauração desses laços constitui uma das estratégias mais eficazes na reinserção social, pois oferece suporte emocional, sensação de pertencimento e motivação para mudança de comportamento (COSTA; ASSIS, 2020).

A composição da base familiar dos adolescentes e jovens atendidos pelo Sistema Socioeducativo do Tocantins em 2024, revela um panorama que merece atenção. A maioria dos adolescentes (48,1%) está sob a responsabilidade exclusiva da mãe, enquanto apenas 29,1% contam com a presença ativa de ambos os pais no exercício da responsabilidade legal. Além disso, observa-se uma parcela significativa de adolescentes sob os cuidados exclusivos do pai (8%) ou de familiares como avós maternos (8%), avós paternos (4,6%) e tios (2,1%).

7429

Tais dados não apenas evidenciam a diversidade das configurações familiares contemporâneas, mas também apontam para possíveis fragilidades no suporte socioafetivo e no exercício da autoridade parental. A ausência de um núcleo familiar estruturado e corresponsável pode comprometer significativamente o desenvolvimento emocional, educacional e social desses jovens. Isso exige uma reflexão crítica sobre o papel da família na prevenção de situações de vulnerabilidade e no acompanhamento efetivo durante e após o cumprimento das medidas socioeducativas.

É necessário que as políticas públicas incluam estratégias específicas de apoio e orientação às famílias, fortalecendo sua capacidade de cuidado, proteção e corresponsabilidade, como previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem a efetiva participação

e responsabilização dos responsáveis legais, a socioeducação tende a se restringir ao cumprimento formal de medidas, sem alcançar a transformação social esperada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) reconhece a família como núcleo fundamental para a proteção integral dos adolescentes, sendo corresponsável por seu desenvolvimento físico, psicológico e social. Nesse sentido, os programas de atendimento socioeducativo devem contemplar ações voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares, por meio de atendimentos psicossociais, mediação de conflitos, visitas regulares, envolvimento nas decisões e orientação parental.

A ausência de articulação entre as instituições de acolhimento socioeducativo e as famílias pode comprometer os objetivos pedagógicos das medidas aplicadas. Por isso, é imprescindível a criação de políticas públicas que estimulem a participação familiar de forma contínua e qualificada, reconhecendo as múltiplas formas de organização familiar e respeitando as particularidades culturais e sociais de cada núcleo.

De acordo com dados da Superintendência de Administração do Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SASPDCA) do Estado do Tocantins, entre os meses de junho e dezembro de 2023, foram realizadas ações em 11 municípios do Estado, totalizando 21 visitas técnicas e reuniões com a rede de apoio Inter setorial. Nesse período, foram atendidas 25 famílias e 63 adolescentes, com foco na inserção no mercado de trabalho e no fortalecimento dos vínculos comunitários.

7430

Embora os dados representem avanços importantes na articulação entre políticas públicas e a rede de proteção social, o número de municípios alcançados ainda é limitado frente à extensão territorial e à demanda reprimida do Estado. A atuação, apesar de estratégica, revela a necessidade de ampliação e sistematização das ações, garantindo que o acesso à qualificação profissional e ao fortalecimento comunitário não se restrinja a iniciativas pontuais, mas se configure como parte de uma política pública contínua e estruturada.

Nesse sentido, é fundamental o fortalecimento institucional, com investimentos em equipes técnicas, monitoramento de resultados e ampliação da cobertura territorial, a fim de consolidar práticas que promovam, de fato, a inclusão social e a efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no SINASE.

Ademais, a família não deve ser vista apenas como coadjuvante, mas como agente ativo no processo de reintegração social, sendo fundamental para a reconstrução de projetos de vida mais autônomos, éticos e sustentáveis para os adolescentes envolvidos em atos infracionais.

Cabe ao Estado, por meio de suas instâncias federativas, programarem ações que assegurem o direito à convivência familiar e comunitária, conforme previsto no artigo 19 do ECA. Isso inclui a oferta de transporte gratuito ou subsidiado para visitas, flexibilização de horários para famílias trabalhadoras, acolhimento psicossocial qualificado, auxílio financeiro temporário, bem como parcerias com redes locais de assistência social para acompanhamento contínuo dos núcleos familiares. Essas medidas são fundamentais para reduzir desigualdades e garantir que a vulnerabilidade econômica não se torne um obstáculo à ressocialização.

Conforme os dados da SASPDCA, a análise socioeconômica dos adolescentes e jovens atendidos pelo Sistema Socioeducativo do Tocantins entre 2023 e 2024 evidencia uma forte associação entre vulnerabilidade social e envolvimento com a socioeducação. A maioria (60,9%) pertence a famílias com renda de até um salário mínimo, enquanto 36% têm renda de até dois salários mínimos e apenas 3% pertencem a famílias com renda equivalente a quatro salários mínimos. A renda per capita reforça esse quadro: 69,8% vivem com até 1/4 do salário mínimo e 30,2% entre 1/4 e 1/2, revelando realidades de extrema pobreza.

Além disso, 65% dos adolescentes não possuem vínculo empregatício, e apenas 5% atuam com carteira assinada. Outros 20,4% estão inseridos no mercado informal, 2,3% como empreendedores informais, e 7,3% participam de programas de aprendizagem. Esses dados refletem a exclusão produtiva enfrentada por esse público, agravada por barreiras de acesso à escolarização e qualificação profissional.

7431

Quanto à inserção em políticas sociais, 65,2% têm cadastro atualizado no Cad Único, enquanto 32,6% não possuem registro, o que compromete o acesso a benefícios. Em relação aos programas sociais, 59,4% das famílias são beneficiárias do Bolsa Família, 3,8% recebem o BPC e 1,3% participam de programas de moradia popular. Por outro lado, 12,6% das famílias não recebem nenhum benefício, apesar de declararem necessidade, e 22,1% afirmam não necessitar de programas sociais. Apenas 0,8% recebem cestas básicas regularmente.

Esses indicadores demonstram não apenas a condição de vulnerabilidade dos adolescentes e de suas famílias, mas também a insuficiência ou descontinuidade das políticas públicas em alcançar de forma eficaz os grupos mais afetados. A persistência dessas lacunas aponta para a necessidade urgente de ações inter setoriais e estruturantes, que considerem a pobreza como um fator determinante de risco social no ciclo de vida juvenil.

A ausência de articulação entre as instituições de acolhimento socioeducativo e as famílias, pode comprometer os objetivos pedagógicos das medidas aplicadas. Por isso, é

imprescindível a criação de políticas públicas que estimulem a participação familiar de forma contínua e qualificada, reconhecendo as múltiplas formas de organização familiar e respeitando as particularidades culturais e sociais de cada núcleo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos dados analisados e das discussões apresentadas, é possível constatar que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece medidas socioeducativas com foco na responsabilização e na reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei, há alguns desafios não sanados como ; a falta de elaboração do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto dos municípios do Tocantins de acordo com o Ministério Público, e o aumento significativo não esperando de menores em restrição de liberdade entre 2023 e 2024 conforme os dados do Sinase.

A proposta pedagógica e ressocializadora prevista em lei, especialmente pela Lei nº 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), fundamenta-se na responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei por meio de ações que promovam seu desenvolvimento integral. No Tocantins, os dados apresentados pela Superintendência de Atendimento Socioeducativo e de Políticas para Crianças e Adolescentes (SASPDA) evidenciam importantes avanços, mas também destacam desafios estruturais e sociais que ainda comprometem a efetividade dessa proposta.

7432

Entre os pontos observados, destaca-se o acompanhamento das famílias como elemento essencial no processo de reintegração social dos adolescentes. No entanto, muitas famílias enfrentam situações de vulnerabilidade socioeconômica que limitam sua capacidade de corresponsabilidade no processo ressocializador, exigindo, portanto, a atuação mais efetiva do Estado por meio de políticas de proteção social.

Além disso, os dados indicam uma alta prevalência do uso de substâncias psicoativas entre os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Apesar das ações de prevenção desenvolvidas, ainda não são suficientes frente à complexidade do problema, que está intimamente ligado a contextos de exclusão social, violência, evasão escolar e fragilidade familiar.

Assim, torna-se evidente que a proposta pedagógica e ressocializadora, embora bem fundamentada juridicamente, ainda não é plenamente efetivada na prática. As ações do poder público voltadas à saúde mental, à prevenção ao uso de drogas e ao fortalecimento familiar

precisam ser intensificadas e integradas de forma sistêmica. A superação dessas lacunas é de total relevância para a reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei, sendo indispensável uma abordagem Inter setorial que promova, de fato, a garantia de direitos e a transformação de trajetórias marcadas por exclusão e vulnerabilidade.

No Estado do Tocantins, os dados de 2023 disponíveis no Sistema Único de Assistência Social(SUAS) apontam que muitas unidades funcionam com infraestrutura limitada, dificultando o acesso a atividades educativas, profissionalizantes e de acompanhamento psicossocial, fundamentais para a transformação da trajetória dos jovens atendidos. Ademais, a distância entre os centros e as cidades de origem dos adolescentes acaba por enfraquecer os vínculos familiares, prejudicando um dos pilares centrais do processo de ressocialização.

Por outro lado, medidas em meio aberto, como advertência, reparação do dano e prestação de serviços à comunidade, demonstram maior potencial de efetividade, sobretudo quando acompanhadas por uma rede de apoio estruturada. No Tocantins, experiências bem-sucedidas em alguns municípios mostram que, com articulação entre conselhos tutelares, CREAS, escolas e organizações da sociedade civil, é possível oferecer um atendimento mais humanizado e eficaz. Ainda assim, essas boas práticas precisam ser expandidas e institucionalizadas em todo o Estado, garantindo que o atendimento socioeducativo vá além da punição e se concretize como uma oportunidade real de mudança.

O levantamento nacional realizado pelo SINASE em 2024 destaca a relevância da produção e interpretação de dados recentes e contextualizados, não apenas como cumprimento de uma exigência legal, mas como instrumento estratégico para o aprimoramento das políticas socioeducativas. A inclusão de aspectos como diversidade, saúde, assistência social e condições institucionais evidencia a urgência de um atendimento mais amplo e humanizado aos adolescentes. No Tocantins, esse cenário exige investimentos em diagnósticos específicos da realidade local, além do fortalecimento das gestões estadual e municipal, de modo a adaptar as ações socioeducativas às particularidades regionais.

Assim, conclui-se que a ressocialização de adolescentes em conflito com a lei não pode ser tratada de forma isolada, pois, exige compromisso da família, sociedade e Estado como investimento contínuo em políticas públicas integradas e um olhar sensível às especificidades desses jovens, respeitando sua dignidade e garantindo-lhes reais oportunidades de reconstrução de vida. No Estado do Tocantins, isso significa enfrentar desafios estruturais, qualificar os

serviços e valorizar iniciativas que promovam o acolhimento, a escuta ativa e a promoção de direitos, transformando a socioeducação em um verdadeiro instrumento de justiça e cidadania.

Por fim, é visível a existência de políticas públicas e legislação consumadas, nesse sentido, o Estado deve executar ações já instituídas, bem como, fomentar a formação de profissionais para atender os menores infratores, revigorar as redes de apoio à criança e ao adolescente juntamente com o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), e juntamente com a família e a sociedade, promover a proteção integral dos menores infratores, principalmente no momento da aplicação das medidas socioeducativas, visando sua ressocialização.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cristiane Roque de. O protagonismo do CRR/UFT/Centro-Sul e o Diálogo Intersetorial na Política Sobre Drogas no Tocantins. In: ALMEIDA, Cristiane Roque de; CARIAGA, Helena Maria; JOVELI, Sílvia Regina da Silva Costa (Org.). O CRR no Tocantins: articulando saberes para o cuidado em uso abusivo de álcool e outras drogas. Curitiba: CRV, 2017. p. 23-35.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento Nacional do SINASE - 2024. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Universidade de Brasília, 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 7434

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990.

COSTA, M. A.; ASSIS, S. G. Família e violência juvenil: um olhar sobre o papel das relações familiares na trajetória de adolescentes em conflito com a lei. *Psicologia & Sociedade*, v. 32, e202051, 2020.

FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). História Social da Infância no Brasil. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2003.

INOJOSA, Rose Marie. Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersetorialidade. *Cadernos Fundap*, São Paulo, n. 22, p. 102-110, 2001.

J. B. C. Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Levantamento Nacional de Dados do SINASE 2023. Brasília, 2023. Disponível em:

https://www.gov.br/mdh/ptbr/navegueportemas/criancaeadolescente/Levantamento_SINA

Levantamento Nacional de Dados do SINASE 2024. Brasília, 2024. Disponível em:

https://www.gov.br/mdh/ptbr/navegueportemas/criancaeadolescente/Levantamento_SINA

MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC).

NUNES, M. Laura; TRINDADE, Jorge. Criminologia: trajetórias transgressivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

PEREIRA JÚNIOR, M. V.; CATAFESTA, C. O Poder Judiciário e a central de vagas no sistema socioeducativo: análise da Resolução nº 36/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Revista CNJ, v. 5, n. 1, p. 172-186, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/220>. Acesso em: 7 jan. 2025.

PIRES, S. D.; SARMENTO, M. de M.; DRUMMOND, M. F. L. A. de O. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e sua inserção escolar. Pesquisas e Práticas Psicossociais, v. 13, n. 3, p. 1-17, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180989082018000300014&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 6 dez. 2024.

PROTEÇÃO à Criança e ao Adolescente: uma questão de eficácia ou desrespeito? In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPOPRE, Paulo Eduardo. (Org.). Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015. 7435

REZENDE, Erica Aparecida de. Profissionalização na Socioeducação: pode ser uma ação emancipadora para a cidadania? Dissertação. Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/50736> Acesso em: 7 jan. 2025.

RELATÓRIO, Censo (SUAS) /2023-tabelas do Estado.

RIZZINI, I.; PILOTTI, F. Adolescência e criminalidade: uma abordagem psicossocial. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2009

SARAIVA, J. B. C. Adolescente e Ato Infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça. Relatório Estatístico do Sistema Socioeducativo do Tocantins – 2023, 2024 Palmas,

<https://central.to.gov.br/download/360512>

<https://central.to.gov.br/download/421643>

SILVEIRA, Priscila Francielle K. Ressocialização de menores infratores uma análise multidisciplinar da aplicação das medidas socioeducativas. *Revista Perspectivas Sociais*. v. 6 n. 1; 2020.

TELES, Mariana Magalhães. Uma análise sobre a eficácia e aplicação das medidas socioeducativas. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2021.

TOCANTINS. Secretaria de Estado de Defesa e Proteção Social. Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins. Palmas, 2014. Disponível em: <<https://central3.to.gov.br/arquivo/199305/>>. Acesso em: 16 out. 2022.

XIMENES, Salomão Barros. A Socioeducação como Direito Humano. São Paulo: Saraiva, 2013.